



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0018418-02.2017.8.16.0185

Processo: 0018418-02.2017.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$2.980.174,79

Autor(s): • BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA

Réu(s): • A. AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS

• BANCO BRADESCO S/A

• BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

• CAEL JUNGLUTH

• REMPEL E COMPANHIA LTDA

Vistos e examinados estes autos sob n. 0018418-02.2017.8.16.0185, de pedido de Autofalência, em que é requerente Bettio Service Comércio de Manufaturados Eireli.

SENTENÇA

I – Relatório:

Nestes autos, a empresa Bettio Service Comércio de Manufaturados Eireli requer seja decretada sua autofalência ante a dificuldades enfrentadas no curso do desenvolvimento de sua atividade empresarial, que acabaram por impossibilitar a continuidade das operações da requerente e inviabilizar o cumprimento de suas obrigações. Juntou documentos (seq. 1.2 a seq. 1.26).

É o brevíssimo relatório, passo a decidir.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de autofalência formulado por Bettio Service Comércio de Manufaturados Eireli com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 2.980.174,79 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo.

"(...) a requerente tentou adquirir novos equipamentos, mas a ausência de capital de giro e de crédito, em decorrência dos débitos bancários contraídos, não permitem a continuidade de suas atividades".
(seq. 1.1)



O pedido em análise é instruído com: a) o balanço patrimonial relativo ao ano de 2014 até 2017; b) a relação de credores, com a identificação da natureza dos mesmos; c) a relação de bens que compõem o ativo; d) a prova da condição de empresário e contrato social; indicação de todos os sócios juntamente com a especificação de endereço e relação de bens pessoais; e) os livros obrigatórios e documentos contábeis; f) a relação de administradores.

Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa Bettio Service Comércio de Manufaturados Eireli, com sede em Curitiba na Rua Engenheiro Júlio Cesar de Souza Araújo, n. 289, Bairro CIC, CNPJ n. 09.236.701/0001-07; tendo como sócio administrador Cael Jungbluth, já qualificados nos autos.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF).

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar a sociedade **Wilhelm & Niels Advogados Associados**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma norma.

Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração do estabelecimento comercial.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 02 de março de 2018.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

